

PROCESSO N.: 1024272
NATUREZA: Denúncia
DENUNCIANTE: Adailton Ferreira dos Santos Filho; Franklin Vieira Borges Ferreira; Gilmar Araújo Viana; Heloísa Helena Souza Oliveira; Marcelo Ricardo de Almeida Pereira e Rejane Silveira Souto
DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de Montes Claros
OBJETO: Nomeação em cargos comissionados
FASE DE ANÁLISE: Reexame II

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia formulada pelo Sr. Adailton Ferreira dos Santos Filho e outros em face do município de Montes Claros acerca de possíveis irregularidades na criação de cargos em comissão para o exercício de função das atribuições de Procurador do Município.

Alega em síntese que o Município vem burlando a regra do concurso público para o preenchimento de cargos efetivos para o exercício de funções privativas de advogado no tocante aos cargos comissionados de Assessor Técnico de Procuradoria, Assessor Especial, Gerente de Atividades Contenciosas, Gerente de Atos Normativos e Escrituração e Gerente de Controle de Dívida Ativa.

A documentação foi analisada pela Coordenadoria de Protocolo e Triagem – Núcleo de Triagem, por meio do Relatório n. 609/2017 a fls. 117/118.

O Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, recebeu a documentação como Denúncia e determinou sua autuação e distribuição nos termos do despacho a fls. 119.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro José Alves Viana que determinou, a fls. 121, seu encaminhamento a esta Coordenadoria para análise técnica preliminar, que emitiu relatório a fls. 122 a 124.

Em despacho exarado a fls. 129, o Exmo. Conselheiro Relator determinou novamente a intimação do denunciado, nos termos do art. 166, § 1º, VI e VII da Resolução n.12/2008, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indicasse o quantitativo de cargos, ocupados e disponíveis, de todos os servidores efetivos e comissionados de formação jurídica, acompanhado da legislação municipal que criou os referidos cargos.

Devidamente intimado, o Prefeito Municipal de Montes Claros manifestou-se por meio do ofício n. 24/2018-PROGE, acostado a fls. 133/147, encaminhando a documentação a fls. 148/364.

Nos termos do despacho a fls. 266, o Relator determinou o encaminhamento da referida documentação a esta unidade técnica para reexame e em seguida ao órgão ministerial, nos termos regimentais.

Após análise desta Coordenadoria a fls. 267/269, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que emitiu parecer a fls. 271/272v.

Assim, a vista das manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, o Relator determinou nova intimação do gestor, por meio do despacho a fls. 273/273v, para que, no prazo de 05(cinco) dias, indique expressamente o quantitativo de cargos, ocupados e disponíveis, de todos os servidores efetivos e comissionados de formação jurídica, acompanhado da legislação municipal que criou os referidos cargos.

Devidamente intimado, por meio do Procurador-Geral do Município de Montes Claros, o gestor encaminhou documentação acostada a fls. 278/312, que ora passamos a analisar, em cumprimento ao despacho do Relator a fls. 314.

É o relatório.

2 ANÁLISE

2.1. Documentação encaminhada

Documento	Fls.
Ofício datado de 10/05/2018, subscrito pela Procuradoria-Geral de Montes Claros	278/280
Cópia da Lei Municipal 3348/2004, que altera composição dos anexos da Lei 3194/2004, já constante dos autos (fls. 188/191)	281/310
Cópia de publicação no diário oficial da LC 55/2016, já constante dos autos a fls.182/187	311/312

2.2 - Da determinação do Conselheiro Relator, a fls. 273/273v.

2.2.1 – Indicação do quantitativo de cargos, ocupados e disponíveis, de todos os servidores efetivos e comissionados de formação jurídica, acompanhado da legislação municipal que criou os referidos cargos.

Defesa

Alega o Procurador-Geral do Município, em síntese:

- Existem 02 (dois) cargos que exigem formação jurídica, sendo eles os cargos de Advogado, de provimento efetivo e Assessor Técnico da Procuradoria sendo cargo de provimento em comissão;
- Que pela Lei Municipal n.3.348/04, foram criadas 23 vagas para o cargo efetivo de Advogado, com exigência de bacharelado em direito e inscrição na OAB;
- Que por razões orçamentárias o quadro de servidores conta com 16 vagas ocupadas pelo cargo de Advogado;
- Que, por meio do artigo 10 da Lei Complementar n. 55, de 21/12/2016, foram criadas 14 vagas para o cargo em comissão de Assessor Técnico da Procuradoria, bacharel em direito, sem exigência de inscrição na OAB;
- Que por razões orçamentárias, foram nomeados apenas 06 servidores para o cargo em comissão de Assessor Técnico em Tesouraria.

Argumenta ainda que as atribuições previstas em lei para o referido cargo em comissão não se confundem com o cargo de advogado, tendo sido objeto de análise do Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento n. 0651210-14.2017.8.13.0000, que julgou improvido o recurso, de modo a cancelar a legalidade dos cargos discutidos pelos denunciante.

Por fim, esclarece o denunciado, que os cargos de Procurador Geral do Município, Consultor Jurídico e Procuradores, são ocupados por agentes políticos, sendo equivalentes aos níveis de Secretários e Secretários Adjuntos.

Foram encaminhadas a fls. 281 Lei Municipal n.3348/2004, a fls. 282/310 Lei Complementar n. 40/2012, a fls. 311/312 juntou-se Lei Complementar n. 55/2016.

Análise

Verifica-se que a documentação juntada aos autos, em cumprimento às determinações do Relator, já anteriormente encaminhada, não acrescentou nenhum fato novo que pudesse alterar posicionamento desta Coordenadoria, manifestado no relatório inicial acostado a fls. 122/125.

Em que pese as informações prestadas pelo denunciado quanto aos cargos de Procurador Geral do Município, Consultor Jurídico e Procuradores, de que são ocupados por agentes políticos, sendo equivalentes aos níveis de Secretários e Secretários Adjuntos, conforme

ofício acostado a fls. 278/280, observa-se estrita correlação entre as atribuições dos referidos cargos, e também do cargo em comissão de Assessor Técnico da Procuradoria com as atribuições do cargo efetivo de Advogado.

Verifica-se que as atribuições daqueles cargos não caracterizam funções exclusivamente de direção, chefia e assessoramento, como preceitua a Constituição da República, podendo ser providos pelos candidatos aprovados no concurso público.

Registre-se, por oportuno, que o Edital 02/2015, para o qual concorreu os denunciantes, assim dispõe no item 12.6:

O prazo de validade deste Concurso Público é de 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

Registre-se, ainda, conforme comprovante de publicação no Diário do Executivo, acostado a fls. 70, por meio do Decreto n. 3530/2017, o edital foi homologado em 23 de junho de 2017, estando o concurso público regido pelo Edital 02/2015 vigente.

Destaca-se citação constante no relatório técnico a fls. 122/125 da decisão do Tribunal de Contas de Santa Catarina, no Prejulgado n. 1579, processo CON 08/00526490, salientando que a Administração Pública deve criar o mínimo possível de cargos comissionados, os quais devem ser destinados exclusivamente ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento, que abaixo transcreve-se:

Prejulgado 1579

1. O arcabouço normativo pátrio, com apoio doutrinário e jurisprudencial, atribui a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública a servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos – admitidos mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal – ou por ocupantes de cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração. Contudo, deve-se atentar para o cumprimento do preceito constitucional inscrito no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, segundo o qual os cargos em comissão são destinados exclusivamente ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento, devendo ser criados e extintos por lei local, na quantidade necessária ao cumprimento das funções institucionais do Órgão, limitados ao mínimo possível, evitando-se a criação desmesurada e sem critérios técnicos, obedecendo-se também aos limites de gastos com pessoal previstos pela Lei Complementar nº 101/00. (Prejulgado nº 1579 reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 24.08.2009, mediante a Decisão nº 3000/09 exarada no Processo CON-08/00526490).

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando que, embora novamente intimado a se manifestar quanto aos fatos denunciados, o Gestor não acrescentou nenhum fato novo, além das justificativas já apresentadas, tendo a criação de cargos em comissão evidenciado indício de

burla ao concurso público, uma vez que as atribuições são correlatas às de cargo efetivo, entende-se, pois, procedente a presente denúncia.

Assim, sugere-se, *s.m.j.*, que o Gestor seja citado a tomar providências no sentido de alterar a legislação vigente, reduzindo o número de cargos em comissão, em respeito aos princípios constitucionais.

E, ainda, considerando que o Edital n. 02/2015, que criou vagas para o cargo de Advogado, encontra-se vigente, com candidatos aprovados para o referido cargo, sugere-se que o Gestor tome as devidas providências imediatamente no sentido de exonerar os atuais cargos em comissão com funções típicas do cargo de Advogado, provendo os cargos com aqueles candidatos aprovados no concurso público vigente, sob pena de caracterização de crime de responsabilidade.

À consideração superior,

CFECP/DFAP, em 29 de maio de 2018.

Soraya Rodrigues Dias
Analista de Controle Externo
TC 1854-3